



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 696 /2005

Sessão: 183º Ordinária de 13 de outubro de 2005

Processo de Recurso Nº: 1/3334/2003

Auto de Infração Nº: 1/200309432

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Wagner Martins Lemos.

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Redução do Crédito Tributário após a realização de trabalho pericial e aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “a”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº13.418/03. Recursos conhecidos e não providos. Preliminar de Nulidade Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Wagner Martins Lemos*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal! -Omissão de entradas. Constatamos através de levantamento de estoque – SLE a autuada omitiu entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 19.577,83, conforme demonstrado nos relatórios em anexo”.

Multa: R\$ 7.831,13

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2003.14964, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Auditoria Fiscal Ampla**.

~~O autuado impugna o feito fiscal, pedindo a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.~~

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela realização de Perícia com o objetivo de refazer o relatório totalizador anual do levantamento quantitativo de estoques, considerando a documentação apresentada pelo impugnante.

Regularmente intimado o contribuinte contesta o Laudo Pericial, solicitando a realização de uma nova perícia, acompanhada de um assistente técnico.

A decisão singular é pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo, após a realização de trabalho pericial, que comprova a entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Insiste na Nulidade do Auto de Infração ou a Improcedência do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Preliminarmente devemos analisar a nulidade suscitada pela recorrente. Não constar no Termo de Conclusão à base de cálculo, a alíquota e os dispositivos infringidos.

O Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 33, define os elementos essenciais do auto de infração. Não consta como elemento indispensável à transcrição no Termo de Conclusão dos elementos acima citados. Além disso, o relato do auto de infração estabelece de forma clara, o valor da base de cálculo, as alíquotas das mercadorias sujeitas à Tributação Normal. O quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias identifica os produtos sujeitos à substituição tributária, produtos da cesta básica e as mercadorias sujeitas à tributação normal, separando-as e aplicando a alíquota do ICMS devida.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O julgador singular, atendendo a solicitação da impugnante, requer a realização de trabalho pericial, objetivando refazer o relatório totalizador anual do levantamento quantitativo de estoques, considerando a documentação apresentada pela defesa.

Novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, elaborado pela Célula de Perícia, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de



mercadorias no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, demonstram que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais, em montante inferior ao indicado pelo autuante.

A decisão singular é pela Parcial Procedência do feito, com base nos valores informados pela Célula de Perícia, indicando como penalidade à prevista no artigo 123, III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Em seu recurso voluntário, a autuada insiste na realização de trabalho pericial, entretanto, não apresenta novo elemento que justifiquem nova perícia.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. ~~A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123-III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.~~

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em face da redução do crédito tributário, pela realização de trabalho pericial e retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	17.528,97
Multa (30%)	R\$	5.258,69
Total	R\$	5.258,69

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Wagner Martins Lemos** e recorrido: **Ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2005.
de 2005

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO

Fredérico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO